

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a criação do *campus* da Universidade Federal da Bahia – UFBA no Subúrbio Ferroviário em Salvador.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 872, de 2015, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* da Universidade Federal da Bahia (UFBA) no Subúrbio Ferroviário em Salvador. É o que descreve a emenda e o que se encontra em seu art. 1º.

O art. 2º da proposição estabelece que o *campus* da UFBA no Subúrbio Ferroviário de Salvador terá como objetivo ministrar cursos e programas de educação superior, nos diversos campos do saber, desenvolvendo pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promovendo a extensão universitária.

O art. 3º determina que a estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos a serem oferecidos, bem como a forma de funcionamento do referido *campus* serão definidas nos termos do Estatuto da UFBA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O Art. 4º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição do Nobre Deputado Valmir Assunção é, inquestionavelmente, recoberta de mérito e de relevância social. No entanto, o Projeto de Lei nº 872, de 2015, claramente é caracterizado por vício de iniciativa legislativa.

A autonomia universitária é resguardada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, que dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Ao mesmo tempo, qualquer autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo tome atos que são de sua competência exclusiva – no caso, competência administrativa específica das próprias universidades – caracteriza vício de iniciativa legislativa, além de ser medida inócuia.

É nesse sentido que a Súmula da Comissão de Educação nº 1/2013 recomenda aos Relatores a Rejeição do Projeto de Lei com essas características e o envio de Indicação ao Poder Executivo, para as proposições que são meritórias em seu conteúdo. A referida Súmula também esclarece que “a lei só é necessária para a criação da instituição e não para sua expansão, ainda que sob a forma *multicampi*”.

Além desses aspectos, tem-se que o art. 2º estabelece atribuições ao *campus* a ser criado, que já são próprias de qualquer universidade, de acordo com o próprio art. 207 da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 3º determina algo que qualquer *campus* também já necessariamente obedece: o respeito ao Estatuto da instituição de ensino superior à qual se vincula.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 872, com apresentação de Indicação ao Poder Executivo no sentido da proposição em análise nos termos do Anexo.

Sala da Comissão, em 20 de Outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

REQUERIMENTO Nº , de 2015
(Da Sra. Professora MARCIVANIA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação de *campus* da Universidade Federal da Bahia (UFBA) no Subúrbio Ferroviário, em Salvador.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de *campus* da Universidade Federal da Bahia (UFBA) no Subúrbio Ferroviário, em Salvador.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

INDICAÇÃO Nº , DE 2015
(Da Sra. Professora MARCIVANIA)

Sugere a criação de *campus* da Universidade Federal da Bahia (UFBA) no Subúrbio Ferroviário, em Salvador.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Encaminhamos sugestão de que o Poder Executivo tome as providências cabíveis para recomendar à Universidade Federal da Bahia a criação de novo *campus* daquela instituição de ensino superior no Subúrbio Ferroviário, em Salvador. Caso a solicitação seja considerada pertinente pela administração da UFBA, sugerimos, também, que o Ministério da Educação, como instituição supervisora e credenciadora das instituições federais de ensino superior, tome as medidas que estiverem sob sua responsabilidade nesse sentido.

A Carta Magna de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “III – [...] reduzir as desigualdades sociais e regionais”. A preocupação com o desenvolvimento regional e com a melhoria das condições sociais deve fazer parte dos objetivos dos Poderes Públicos. A criação de um *campus* de universidade federal nessa região de Salvador é um poderoso indutor desses mandamentos constitucionais, sobretudo devido às demandas de desenvolvimento econômico e social locais.

A medida proposta possibilitará, igualmente, ampliar a rede federal de educação superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 –, que preconiza, em sua meta 12, “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público” (os grifos não são do original). O prazo para cumprimento da meta é 2024, mas a expansão das instituições

federais de ensino superior precisa ser urgentemente acelerada para a boa consecução dos objetivos fixados no PNE 2014-2024.

Processo similar de criação de universidades federais a partir de *campi* de outras instituições federais de ensino superior já ocorreu com grande êxito anteriormente. Considerando a relevância que essas iniciativas tiveram para democratizar a educação superior nos últimos anos e para promover o desenvolvimento regional, entendemos que seria pertinente replicar medida similar para o caso em análise.

Conforme o art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, universidades “são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano”. A presença de uma universidade federal para essa localidade na cidade de Salvador tem sua motivação assim reforçada pela necessidade de que seja pluridisciplinar a abordagem das questões relacionadas ao desenvolvimento local e à formação de quadros qualificados para a geração de renda e para a redução das desigualdades sociais.

Pelas razões aduzidas, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis que contribuam para a criação de *campus* da Universidade Federal da Bahia (UFBA) no Subúrbio Ferroviário, em Salvador. Solicitamos a gentileza de enviar informações ao gabinete da Senhora Deputada Professora Marcivania (Relatora do PL nº 872/2015) e do Senhor Deputado Valmir Assunção (Autor da proposição em comento) a respeito do andamento da presente Indicação.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora